

Parecer n.º 006/26/PGC/CMI

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA O EVENTO "ITAFÉ & AÇÃO: POR UMA ITAITINGA DE PAZ E UNIÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 090/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Daniel Marques dos Santos, visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município o evento "ITAFÉ & AÇÃO: Por uma Itaitinga de Paz e União", a ser realizado anualmente em comemoração ao Dia do Município.

A justificativa, em resumo, destaca que a instituição do evento busca valorizar a diversidade de manifestações religiosas e culturais como patrimônio imaterial, fortalecendo os laços comunitários, promovendo a cultura de paz e o diálogo inter-religioso, além de contribuir para o desenvolvimento turístico e econômico da cidade.



O projeto atribui ao Poder Executivo Municipal o fomento às ações necessárias para a realização do evento e prevê que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

2. Da Análise Jurídica

A criação de datas comemorativas, por si só, é matéria de competência legislativa concorrente, podendo ser proposta tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo. Contudo, **o projeto em análise transcende a simples instituição de uma data e adentra a esfera da organização administrativa e da gestão orçamentária, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O art. 4º do projeto dispõe que *"O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, deverá fomentar as ações e políticas necessárias à realização do evento"*. **Tal dispositivo impõe uma obrigação de fazer à Administração, determinando a alocação de recursos humanos e materiais para a execução do evento.** Essa imposição de atribuições a órgãos do Executivo caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera administrativa, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, "e", da CF, aplicável aos municípios por simetria.

Adicionalmente, o art. 5º estabelece que *"As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário"*. **Esta previsão, ainda que genérica, cria uma nova despesa obrigatória para o erário municipal.** A criação de despesas por lei de iniciativa parlamentar é vedada quando não se restringe à estrutura da própria Casa Legislativa.

Embora a pesquisa por casos idênticos no âmbito do TRF5 e do TCE-CE não tenha retornado julgados específicos sobre a criação de eventos comemorativos por lei de iniciativa parlamentar, a tese jurídica sobre o vício de iniciativa em leis que geram despesas e impõem obrigações ao Executivo é amplamente consolidada. O Tribunal de Justiça do Ceará, em diversas ocasiões, já declarou a inconstitucionalidade de normas municipais de iniciativa parlamentar que criam despesas para o Executivo ou que interferem em sua organização administrativa. A lógica aplicada nesses julgados é perfeitamente análoga ao caso concreto.

Não obstante o mérito da proposta, **o vício de iniciativa é um defeito formal insanável** no âmbito do processo legislativo em curso, **não sendo passível de correção por emenda.** A



via adequada para que o nobre Vereador impulse a matéria é a apresentação de uma Indicação ao Chefe do Poder Executivo. Este instrumento legislativo permite que o parlamentar sugira formalmente ao Prefeito a criação do evento, para que o Executivo, se concordar com a pertinência e a viabilidade da proposta, elabore e encaminhe a esta Casa um projeto de lei de sua própria autoria, já livre dos vícios apontados e devidamente instruído com o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL** à TRAMITAÇÃO DO **PROJETO DE LEI Nº 090/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência pátria.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

